



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Carlos Sampaio

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.847, DE 2000

(Apensados os Projetos de Lei nºs: 3.362, de 2000; 3.700, de 2000; 5.035, de 2001; 5.036, de 2001; 5.037, de 2001; 6.923, de 2002; 852, de 2003; 904, de 2003; 2.523, de 2003; 2.588, de 2003; 2.628, de 2003; 3.444, de 2004; 102, de 2007; 109, de 2007; 114, de 2007; 120, de 2007; 165, de 2007; 177, de 2007; 179, de 2007; 184, de 2007; 241, de 2007; 322, de 2007; 395, de 2007; 565, de 2007; 719, de 2007; 820, de 2007; 934, de 2007; 941, de 2007; 978, de 2007; 2.215, de 2007)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado Darcísio Perondi

Relator: Deputado Carlos Sampaio

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Após apresentarmos o relatório e o substitutivo dos 31 (trinta e um) projetos relatados, durante a discussão do Parecer, as Deputadas Marina Magessi e Rita Camata ofereceram emendas ao Substitutivo apresentado pelo Relator.

A Deputada Marina Magessi propôs a inclusão do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins entre as hipóteses que possibilitam a aplicação da medida sócio-educativa de internação pelo prazo de até oito anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Carlos Sampaio

Na justificação de sua emenda, a Deputada Marina Magessi, em síntese, sustentou que, embora fosse nobre a intenção do Relator de não incluir o tráfico de entorpecentes e drogas afins entre as hipóteses de aplicação de até oito anos de internação, uma vez que o adolescente é, nessa modalidade de ato infracional, na maior parte das vezes, uma vítima dos traficantes, essa opção teria um efeito perverso, pois induziria ao aumento do uso de adolescentes pelos traficantes.

A Deputada Rita Camata que, registre-se, a todo momento buscou auxiliar-nos no aprimoramento do presente relatório, fez inúmeras ponderações no tocante ao fato de que, a seu entender, as regras do ECA não deveriam ser aplicadas a maiores de 21 anos, bem como consignou, ainda, ser contrária às hipóteses de abrigo compulsório, previstas em nosso relatório.

Por outro lado, a nobre parlamentar mostrou-se contrária à ampliação do prazo de internação provisória, assim como registrou sua contrariedade com relação à inclusão da internação em hospital psiquiátrico e do tratamento ambulatorial como medidas sócio-educativas, tal como propusemos.

Externou, ainda, as razões pelas quais entendia que o tráfico de drogas não deveria ser incluído como ato infracional passivo de internação.

Alegou também ser contrária à isenção de pena ao agente público que, no exercício de suas funções, venha a privar crianças ou adolescentes de liberdade, por acreditar que os mesmos estariam praticando ato infracional.

Por fim, mostrou a inviabilidade da vedação contida em nosso relatório, no sentido de proibir que homens venham a trabalhar em estabelecimentos femininos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A alteração proposta pela Deputada Marina Magessi deve ser acatada, sendo pertinente sua fundamentação. Com efeito, ao se excluir o ato infracional de tráfico



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Carlos Sampaio

ilegal de substâncias entorpecentes ou drogas afins há um efeito não desejado que é o de estimular o emprego de adolescentes na prática desse crime. Assim, em que pese reconhecer-se que o adolescente é, muitas vezes, coagido à prática desse ato infracional, ao não incluir essa hipótese entre as que podem ser objeto de medida de internação de até oito anos estar-se-ia estimulando o emprego de adolescentes no tráfico.

Com relação às alterações propostas pela Deputada Rita Camata é procedente a supressão da proibição de que homens trabalhem em estabelecimentos onde estejam internadas adolescentes do sexo feminino, pelas dificuldades administrativas dela decorrentes. Assim, fica excluída a alteração proposta ao art. 123 do Estatuto da Criança do Adolescente.

No que tange às importantes reflexões feitas pela Deputada Rita Camata sobre os temas acima referidos, acredito que, talvez por não ter conseguido me expressar de forma adequada, tenha sido o responsável pelo fato dela utilizar-se de argumentos que, em verdade, não se coadunam com o conteúdo de parte do relatório por mim elaborado.

Em outras palavras, o que quero dizer é que concordo com algumas de suas reflexões, mas o texto de nosso relatório não gera as conseqüências maléficas por ela imaginadas. Ao contrário. Tudo o que fizemos foi buscar adequar o texto do ECA à realidade que vivemos, sem, contudo, afrontar sua essência ou quebrar a sua espinha dorsal.

Já com relação às alterações pontuais propostas pela ilustre Deputada, acreditamos que o relatório por nós apresentado, lido e debatido nesta Comissão, já ofertou todos os argumentos necessários para se contrapor às ponderações levadas a efeito pela ilustre parlamentar. Não obstante, consignamos aqui o nosso respeito por suas sugestões, as quais, repita-se, somente não foram acolhidas pelo fato de termos enfoques distintos sobre alguns dos temas referidos no bojo de nosso relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Carlos Sampaio

Em face do exposto, incorporando as sugestões das Deputadas Marina Magessi e Rita Camata, acima referidas e que foram acolhidas por este Relator, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2847, de 2000; 3.362, de 2000; 3.700, de 2000; 5.035, de 2001; 5.036, de 2001; 5.037, de 2001; 6923, de 2002; 852, de 2003; 904, de 2003; 2.523, de 2003; 2.588, de 2003; 2.628, de 2003; 3.444, de 2004; 102, de 2007; 109, de 2007; 114, de 2007; 120, de 2007; 165, de 2007; 177, de 2007; 179, de 2007; 184, de 2007; 241, de 2007; 322, de 2007; 395, de 2007; 565, de 2007; 719, de 2007; 820, de 2007; 934, de 2007; 978, de 2007; e 2.215, de 2007, nos termos do Substitutivo em anexo, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 941, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Carlos Sampaio

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.847, DE 2000; Nº 3.362, DE 2000; 3.700, DE 2000; 5.035, DE 2001; 5.036, DE 2001; 5.037, DE 2001; 6.923, DE 2002; 852, DE 2003; 904, DE 2003; 2.523, DE 2003; 2.588, DE 2003; 2.628, DE 2003; 3.444, DE 2004; 102, DE 2007; 109, DE 2007; 114, DE 2007; 120, DE 2007; 165, DE 2007; 177, DE 2007; 179, DE 2007; 184, DE 2007; 241, DE 2007; 322, DE 2007; 395, DE 2007; 565, DE 2007; 719, DE 2007; 820, DE 2007; 934, DE 2007; 978, DE 2007 e 2.215, de 2007

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –
Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 2º, 90, 94, 101, 108, 112, 114, 121, 122, 125, 183, 185, 190 e 230 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

Parágrafo único: Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 26 (vinte e seis) anos de idade, ressalvada a hipótese prevista no artigo 125-A.” (NR)

“Art. 90.....

.....
VIII – internação em estabelecimento de tratamento psiquiátrico ou tratamento ambulatorial.” (NR)

“Art. 94.....

.....
IX – oferecer cuidados médicos, psiquiátricos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos.

.....
XIII – proceder a estudo personalizado e multidisciplinar, incluindo estudos sociais, psicológicos e psiquiátricos.
.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Carlos Sampaio

“Art. 101.

.....
§1º O abrigo é medida provisória e excepcional, não implicando privação de liberdade, salvo nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo.

§ 2º Ouvido o Ministério Público, a autoridade competente poderá determinar, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, o encaminhamento obrigatório para abrigos, verificada uma das seguintes situações:

I – prática de prostituição ou qualquer situação de exploração sexual;

II – submissão a situação análoga à de escravo;

III – uso de produtos entorpecentes.

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo:

I - o encaminhamento de crianças ou adolescentes para abrigo não necessitará de prévia declaração de perda ou suspensão do pátrio poder dos genitores ou da tutela ou guarda dos responsáveis legais;

II - caberá ao Estado, através das entidades diretas e indiretas, garantir à criança ou ao adolescente que estiver abrigado compulsoriamente, enquanto estiver sob sua tutela, saúde, educação, assistência social e psicológica, alimentação, habitação e aprendizagem profissional, até que, mediante decisão judicial, seja verificada uma das seguintes situações:

a) maioridade;

b) solicitação de qualquer um dos pais ou parentes, até o terceiro grau, desde que assumam a responsabilidade de mantê-los em condições dignas;

c) colocação em família substituta, que deverá assumir a responsabilidade de manter a criança ou adolescente adotado em condições dignas;

d) decurso do prazo máximo de abrigamento compulsório.

§ 4º Nas hipóteses previstas nas alíneas b e c do inciso II do parágrafo anterior, verificado que os pais ou responsáveis não cumpriram com a responsabilidade assumida, deverá a autoridade que tiver conhecimento do fato informar o Ministério Público, para que sejam tomadas as providências legais, em especial:

I – abertura de inquérito para investigação da prática, por parte dos pais ou responsáveis, dos crimes previstos nos artigos 133, 244 e 246 do Código Penal;

II – determinação de abertura de procedimento, junto à Vara da Infância e Juventude, para investigar a existência de condições de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Carlos Sampaio

fato e de direito que justifiquem pedido de perda do pátrio poder dos pais ou cancelamento da tutela ou guarda dos responsáveis legais.

§ 5º O Conselho Tutelar da localidade onde se encontra abrigada a criança ou o adolescente pode, a qualquer momento, solicitar ao juiz competente a revogação da determinação de abrigo compulsório, desde que o faça de forma fundamentada.

§ 6º Caberá aos Estados e Municípios construir e manter entidades de atendimento específicas para receber e cuidar das crianças e adolescentes abrigadas em regime compulsório, as quais deverão observar as diretrizes, os princípios e as obrigações constantes deste Estatuto, além de manter um sistema de contenção do abrigado, compatível com sua condição.” (NR)

“Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 90 (noventa dias) para a apuração de ato infracional prevista no art. 122, I, a, b e c, sendo de 45 (quarenta e cinco) dias para os demais casos.

.....” (NR)

“Art. 112.

V – tratamento psiquiátrico ambulatorial;

VI – inserção em regime de semiliberdade;

VII – internação em estabelecimento educacional;

VIII – internação em estabelecimento de tratamento psiquiátrico;

IX – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

.....
§ 3º O juiz de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do defensor do adolescente ou do diretor de estabelecimento educacional, poderá, a qualquer momento, determinar a realização de perícia médica psiquiátrica, observado o disposto no § 3º, do art. 125-A, sempre que entender haver indícios de que o adolescente, processado por prática de ato infracional ou em cumprimento de medida sócio-educativa, sofra de transtorno mental.

§ 4º Restando apurado, pelo exame a que se refere o parágrafo anterior, que o adolescente está acometido de transtorno mental, o juiz poderá determinar a aplicação das medidas sócio-educativas referidas nos incisos V ou VIII do *caput* deste artigo, conforme o grau de periculosidade.

§ 5º As entidades de atendimento dos adolescentes com transtorno mental serão dotadas de características hospitalares,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Carlos Sampaio

onde receberão tratamento individualizado e especializado ao seu transtorno psíquico.

§ 6º Os portadores de transtorno mental grave que não possuem condições de entender a finalidade da medida sócio-educativa, serão tratados em unidades próprias, ou alas separadas, com características hospitalares, onde deverão receber tratamento individualizado e especializado ao seu transtorno psíquico.

§ 7º Ao atingir a maioridade, o adolescente infrator em cumprimento de medida sócio-educativa de internação em estabelecimento educacional, sob pena de responsabilidade do dirigente, deverá ser transferido para unidade destinada a maiores de dezoito anos ou, ao menos, para uma ala isolada e separada daquelas em que se encontram internados os menores de dezoito.” (NR)

“Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VIII do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

.....” (NR)

“Art. 121.

§ 1º Na decisão, o juiz, além de observar o disposto no art. 112, § 1º, analisará a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do adolescente, os motivos e as consequências do ato infracional e estabelecerá o prazo máximo de duração da medida sócio-educativa de internação a ser aplicada ao infrator, que será reavaliado periodicamente, objetivando o fim da aplicação da medida de internação ou substituição por medida sócio-educativa menos rigorosa.

§ 2º O adolescente ao iniciar o cumprimento da internação será obrigatoriamente submetido a exame psiquiátrico e a testes projetivos de personalidade, a serem realizados por equipe interprofissional composta por médico, assistente social e psicólogo.

§ 3º A primeira reavaliação do adolescente, nas hipóteses de atos infracionais previstas no artigo 122, inciso I, alíneas *a* e *b*, se dará após o período de um ano e, nos demais casos, após o período de seis meses.

§ 4º As reavaliações subseqüentes, para todas as hipóteses, deverão, obrigatoriamente, ser realizadas decorrido o prazo de seis meses, sendo a contagem desse prazo feita individualmente para cada adolescente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Carlos Sampaio

§ 5º A medida de internação será pelo prazo máximo de três anos, salvo nas hipóteses do inciso I, alíneas *a*, *b* e *c*, do art. 122, quando poderá ser aplicada pelo prazo de até oito anos.

§ 6º A liberação será compulsória aos vinte e seis anos de idade.

§ 7º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 8º O juiz, de ofício, ou por requerimento do Ministério Público ou do Diretor dos estabelecimentos de cumprimento das medidas sócio-educativas, poderá determinar a realização de exames psicológicos previamente à desinternação do adolescente, sempre que entenderem necessário para garantia do próprio adolescente e da sociedade, observado o disposto no § 3º, do art. 125-A.” (NR)

“Art. 122.....

I – tratar-se de ato infracional:

a) cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

b) definido como crime hediondo;

c) consistente em tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins;

d) praticado em ações de quadrilha, bando ou do crime organizado.

.....
§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 6 (seis) meses.

.....” (NR)

“Art. 125. A política de atendimento ao adolescente infrator, privado de liberdade, far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pela integridade física e mental dos internos e adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.” (NR)

“Art. 183. O prazo máximo para conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 90 (noventa) dias, para os casos dos atos infracionais previstos no art. 122, I, *a*, *b* e *c*, e de 45 (quarenta e cinco) dias para os demais casos.” (NR).

“Art. 185. A internação e a internação em estabelecimento de tratamento psiquiátrico, decretada ou mantida pela autoridade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Carlos Sampaio

judiciária, não poderão ser cumpridas em estabelecimento prisional.

.....” (NR)

“Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação, internação em hospital de tratamento psiquiátrico ou regime de semiliberdade, será feita:

.....” (NR)

“Art. 230.....

.....

Parágrafo único. Ficará isento de pena o agente público que, no exercício de suas funções, privar criança ou adolescente de sua liberdade por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, que o faz supor situação de fato que se existisse caracterizaria uma situação de flagrante de ato infracional, ou que se encontre no cumprimento de ordem escrita de autoridade judicial.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar acrescida de um art. 103-A, de uma Seção V-A, de um art. 119-A, de uma Seção VIII, de um art. 125-A e de um art. 259-A, com as redações a seguir:

“Art. 103-A. A prática de ato infracional pelo adolescente, com 16 (dezesesseis) anos ou mais, será considerada como antecedentes, para fins de fixação da pena base de ilícitos por ele praticados quando maior de 18 (dezoito) anos.”

“Seção V-A Do Tratamento Ambulatorial

Art. 119-A. O tratamento ambulatorial será aplicado ao adolescente portador de transtorno mental não perigoso, assim entendido aquele que não expõe a sociedade e o próprio adolescente a situação de risco.

Parágrafo único. O tratamento ambulatorial subsistirá o tempo necessário à plena formação psíquica do adolescente.”

“Seção VIII – Da Internação em Estabelecimento de Tratamento Psiquiátrico

Art. 125-A A internação em estabelecimento de tratamento psiquiátrico será destinada aos adolescentes com transtorno mental grave, que coloque em risco a sociedade ou a si próprio e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Carlos Sampaio

subsistirá enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade.

§ 1º A perícia médica para constatação da cessação da periculosidade será realizada a qualquer tempo por determinação da autoridade judicial, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou do defensor do adolescente infrator.

§ 2º A desinternação será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o adolescente, antes do decurso de um ano, praticar fato indicativo da persistência de sua periculosidade e, mediante perícia médica, for constatado o retorno do transtorno mental grave e perigoso.

§ 3º Toda perícia médica realizada para os fins previstos neste artigo deverá ser subscrita por, no mínimo, dois peritos.”

“Art. 259-A. Os Estados, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de vigência desta lei, ressalvado o disposto no § 4º abaixo, deverão, obrigatoriamente, adequar as entidades de atendimento, públicas ou privadas, às diretrizes e normas deste Estatuto.

§ 1º Aplicam-se as disposições constantes do *caput* aos Municípios que possuam entidades de atendimento próprias, públicas ou privadas.

§ 2º O não atendimento às determinações deste artigo caracterizará improbidade administrativa por parte do responsável pelo ato omissivo, cujos fatos serão apurados nos moldes previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º Caberá ao Ministério Público da Infância e Juventude a fiscalização quanto ao cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, com auxílio dos Conselhos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar de cada Município.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo às entidades de atendimento em construção ou que vierem a ser construídas após o início de vigência desta lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO

Relator